



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001876-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados CARMEN SILVIA ISMAEL MADI PINHEIRO, CLAUDETE MARMIROLI, ELIANA ROMANIS DIEGUES, HELMA PINHEIRO DE SOUZA FLAUZINO, CARLOS ROBERTO STROPPA SALIBA, ITAMAR RAGAZZONI XAVIER, SELMA SALOMAO CASTEJON, KAORU TANI, MARIA HELENA BORTOLETTO ROCHA CAMPOS, ARMILINDA FUZIKO INABA, MARIA ELI TALAMONI FONOFF e NEUSA DA ANGELA SEGATELI SAVOLDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34755

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001876-65.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTES: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra

AGRAVADOS: Carmen Silvia Ismael Madi Pinheiro e outros

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – RECÁLCULO – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS PERTINENTES – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À PARTE EXECUTADA PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À EXCLUSÃO DO REFERIDO ÔNUS PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública Estadual, por óbvio, tem o acesso direto aos prontuários completos dos respectivos servidores e os elementos necessários para a apuração do débito exequendo. 2. Impossibilidade de imputação de tal responsabilidade à parte exequente, reconhecida. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) extinção da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/15; b) determinação, à parte executada, para a apresentação, no prazo de 10 dias, de planilhas necessárias à elaboração de cálculos da conta de liquidação, para o início da fase de obrigação de pagar, sob pena de incidência de multa pecuniária. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 493/494 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Carmen Silvia Ismael Madi Pinheiro e outros, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a)

julgou extinta a obrigação de fazer, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/15; b) determinou, à parte executada, a apresentação, no prazo de 10 dias, de planilhas necessárias à elaboração de cálculos da conta de liquidação, para o início da fase de obrigação de pagar, sob pena de incidência de multa pecuniária.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) apresentação de informações, não integra a obrigação de fazer, mas, a de pagar; b) ônus da parte exequente, quanto à apresentação da planilha de cálculos; c) necessidade de observância do artigo 534 do CPC/15; d) interesse público, violado; e) aplicação do Tema nº 880, do C. STJ; f) documentos sigilosos, inacessíveis à PGE; g) comprovantes de pagamento, diretamente disponibilizados aos próprios servidores públicos, desde 1.994; h) jurisprudência, favorável à pretensão; i) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço e o recebimento de respectivas diferenças pecuniárias, julgada procedente, com o trânsito em julgado (*fls. 110/115, 139/145, 176/177, 194/199 e 211, dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste na revogação da r. determinação judicial, dirigida à parte executada, tendente à apresentação de informações oficiais, para a apuração do débito exequendo.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A Fazenda Pública Estadual, por óbvio, tem acesso direto ao respectivo prontuário completo dos servidores e os elementos necessários para a apuração do débito exequendo. Daí porque, é inviável a determinação dirigida à parte executada, para a apresentação das referidas informações oficiais.

De outra parte, aplicar-se-á, na hipótese em exame, a regra prevista no artigo 6º do CPC/15, nos seguintes termos: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”

No mais, o requerimento da parte exequente está

relacionado às informações oficiais, e não, à memória de cálculo da conta de liquidação do crédito exequendo.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Determinação de que a agravante forneça informes oficiais aos exequentes Possibilidade. Artigo 524, §3º, do CPC. Aparato fazendário dotado de facilidade muito maior do que o particular para sistematizar dados que, embora de interesse imediato ou ocasional deste, são de natureza pública e devem ser de amplo acesso, até para a eficiência da Administração. Ônus da Fazenda. Precedentes. Decisão que evita comprometer a segurança jurídica relacionada à exatidão dos cálculos e do montante em execução. Inviabilidade de se falar em proveito econômico indevido, ante o fato de que foram os exequentes que sofreram lesão a direito. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3001205-18.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2.020; Data de Registro: 29/05/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INFORMES OFICIAIS – MEMÓRIA DE CÁLCULO – Requisição dos informes oficiais de pagamentos à municipalidade - Agravado que deve fornecer os informes oficiais à agravante para que realize a memória de cálculo - Inteligência dos artigos 524, § 3º e 534, 'caput', ambos do CPC - Cooperação entre os sujeitos do processo - Inteligência do art. 6º do CPC - Precedentes desta Colenda Corte - Medida que previne eventual alegação de nulidade da execução decorrente da

realização dos cálculos sem os informes oficiais - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232880-66.2019.8.26.0000; Relator (a): o Des. Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2.019; Data de Registro: 11/12/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – URV – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, determinando o prosseguimento da execução – Necessidade de apresentação de informes oficiais para embasar o cálculo das diferenças devidas – Não há como a parte autora dar início ao cumprimento de sentença sem que antes a executada apresente os dados que estão em seu poder – Cabe à Fazenda Estadual colaborar com a Justiça com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar à parte autora a elaboração da conta de liquidação – Percentual de defasagem decorrente da conversão em URV que deve cessar com o estabelecimento de novo padrão de vencimentos que o tenha absorvido (limitação temporal) – Absorção de eventual índice decorrente da conversão em URV que deve ser apurada concretamente – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3000362-53.2020.8.26.0000; Relator (a): a Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2.020; Data de Registro: 28/02/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. Pretensão da Fazenda Estadual de nulidade da execução por ausência de informes oficiais. Inadmissibilidade. A Administração Pública possui pleno acesso aos dados funcionais de seus servidores, podendo avaliar a correção da memória de cálculos apresentada. Inexistência de obrigação

legal que imponha à exequente referida apresentação. Inexistência de demonstração pela FESP de qualquer óbice específico no caso concreto à conferência dos cálculos em sede de impugnação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003291-30.2018.8.26.0000; Rel. a Des. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2.019; Data de Registro: 28/02/2.019)

Finalmente, a tese jurídica, fixada pelo C. CTJ, na oportunidade de julgamento do Tema nº 880, relacionada ao prazo prescricional aplicável às execuções de título judicial, é inapta para permitir a desoneração da parte executada da obrigação de apresentação de documentos pertinentes.

Portanto, a r. determinação original, dirigida à parte executada, para a apresentação de informações oficiais, era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator